

**TC 002.517/2012-4**

**Tipo de processo: Tomada de Contas Especial instaurada por desaprovação da Prestação de Contas do Convênio n. 115/2005 (SIAFI 535.122)**

**Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS**

**Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) – Procuradora da ANCA; Luiz Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) – Procurador da ANCA e; ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57)**

**Instrução preliminar**

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, considerando não ter sido aprovada a Prestação de Contas dos recursos repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, por conta do Convênio n. 115/2005 (SIAFI 535.122), cujo objeto era implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido, com vigência de 23/12/2005 a 31/12/2007 e, valor de R\$ 5.442.790,00 (R\$ 402.000,00 – contrapartida do convenente).

## **2. HISTÓRICO**

2.1. O presente processo de TCE foi instaurado por conta de determinação do Tribunal feita ao MDS, através do Acórdão TCU n. 5.162/2010 – 2ª Câmara, de 14/9/2010 (TC 002.507/2010-2), quando ao apreciar relatório de auditoria realizada na ANCA, dentre diversas determinações a outros órgãos/entidades, determinou a SESAN o seguinte, **in verbis**:

1. Reavalie a prestação de contas do Convênio nº 115/2005 — MDS/ANCA

(Siafi 535122), uma vez que o Convenente não demonstrou que os resultados obtidos são compatíveis com os propósitos do convênio, que visava à geração de renda e a promoção da segurança alimentar e nutricional por meio de ações de fortalecimento organizacional e capacitação das comunidades locais para a prática saudável de manipulação e

aproveitamento de alimentos; e

1.1. No caso da não comprovação da participação do público-alvo em percentual significativo, os valores correspondentes devem ser glosados pela inexecução ou cumprimento parcial do objeto;

1.2. Verifique e adote providências, se ainda não o fez, em relação ao recebimento de auxílio financeiro por participante que não registrou presença em evento realizado pela ANCA no âmbito deste convênio, especialmente em relação aos cursos realizado em Caruaru, no período de 21/5 a 26/5/2006, bem como se houve comprovação de gasto por parte da entidade com o uso do nome da menor Dandara Ribeiro, que assinou a lista de presença relativa ao Seminário de Planejamento e Execução do Projeto Convivendo com a Qualidade de Vida no Cerrado e

Semi-Árido do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em Goiânia/GO de 30 de janeiro a 1º de fevereiro de 2006; e

1.3. Instaura tomada de contas especial com o objetivo do ressarcimento dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 115/2005, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto.

2.2. É importante registrar, desde já, que os recursos previstos para consecução do objeto do convênio, não foram transferidos na sua totalidade, sendo que o Conveniente utilizou apenas **54,78%** (R\$ 2.762.512,50) dos recursos do MDS, correspondentes a liberação de 2 (duas) parcelas.

2.3. Segundo consta à p. 10 da Peça n. 1 as irregularidades, que ensejaram a instauração do presente processo de tomada de contas especial, dentre outras (v. página 28 da Peça n. 1) foram as seguintes:

- a) Inconsistências relacionadas às despesas com "deslocamento, hospedagem e alimentação" previstas no Plano de Trabalho aprovado;
- b) Inconsistência na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da ANCA como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;
- c) Indícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do conveniente (Sra. Gislei Siqueira Knierim);
- d) Indícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela ANCA;
- e) Ausência do aporte do montante de contrapartida;
- f) Cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do Convênio;
- g) Indícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros "A Questão Agrária no Brasil" e dos livros "Paulo Freire, Vida e Obra";
- h) Falta de Identificação, com título e o número do Convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/1997;
- i) Realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;
- j) Cobrança de Tarifas Bancárias;
- k) Compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;
- l) Devolução de Cheques;
- m) Despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio;
- n) Emissão de um único cheque em favor de diversos credores;
- o) Ausência de Despachos Adjudicatórios e Homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;
- p) Indícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;
- q) Ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e
- r) Documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.

2.4. Ainda consta à página 12 da Peça n. 1, a seguinte informação, **in verbis**:

Entende-se que devido à reprovabilidade das contas, caberá ao Conveniente devolver aos cofres públicos o montante de **R\$ 3.668.344,19** (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), valor este atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da data do repasse até a data da apresentação da prestação de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valor Original	Data do Repasse	Valor atualizado até 10/3/2008	Valor a Restituir
1.519.722,50	<b>23/12/2005</b>	2.108.383,97	3.832.566,19
1.242.790,00	11/10/2006	1.724.182,22	(-) <b>(164.222,00)*</b>
<b>2.762.512,50</b>		3.832.566,19	3.668.344,19

\*valor restituído à conta da SESAN/MDS, em 07/3/2008, conforme GRU acostada às fls. 156 – volume IV

2.5. No que tange ao fato da ANCA possuir Diretoria Executiva e, constar destes autos, como responsáveis, a Senhora Gislei Siqueira Knierim e, o Senhor Luiz Antônio Pasquetti, o MDS consignou (página 28 da Peça n. 1) que, os membros da Diretoria Executiva eleita da ANCA lavraram, em cartório, no dia 14/7/2005, procuração em que nomeiam e constituem como procuradores os responsáveis anteriormente citados. E, ainda, que em 03/10/2005 uma nova Procuração foi passada constituindo os mesmos procuradores.

2.6. Consta, ainda, dos autos informação de que a maioria dos documentos referentes ao Convênio em epígrafe foi assinada pela Sra. Gislei (vide quadro à página 32 da Peça n. 1). No que se refere à movimentação bancária (extratos bancários), ficou evidenciado movimento na conta corrente de Out/2005 a Ago/2007; Jul/2007 a Mar/2008 e, ainda, que no contrato de abertura de conta corrente, conta de investimento e conta de poupança, foram relacionados como dirigentes/sócios dos procuradores (Gislei Siqueira Knierim e Luiz Antônio Pasquetti). Sendo assim, o MDS concluiu que a gestão dos recursos repassados ficou sob a responsabilidade dos procuradores nomeados e constituídos pela Diretoria Executiva, quais sejam, a Sra. Gislei e, o Sr. Luiz Antônio.

2.7. O Parecer do Ordenador de Despesas da SESAN (v. página 38 da Peça n. 1) foi emitido nos seguintes termos, **in verbis**:

Considerando os procedimentos administrativos internos, com vistas ao resguardo do patrimônio público, e Nota Técnica nº 087 CAPC/CGEOF/SESANNIDS, de 14 de junho de 2011, retifico o Parecer do Ordenador de Despesas nº 001/2011, de 21 de março de 2011 e determino:

**a) APROVAÇÃO no valor de R\$ 164.222,00 ( cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais), tendo em vista a restituição desse valor conforme guia GRU às fls.856 - volume V).**

**b) REPROVAÇÃO no valor de R\$ 2.598.290,50 (Dois milhões quinhentos e noventa oito mil, duzentos reais e cinquenta centavos).**

2. Desta forma, caberá ao Senhor **Luis Antônio Pasquetti** e à Senhora **Gislei Siqueira Knerim**, qualificados como responsáveis, restituírem aos cofres públicos o montante de **R\$ 3.495.912,22 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, com fundamento nas orientações contidos na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Termo de Convênio, bem como na delegação de competência conferida pela Portaria/MDS/GM/Nº 41 de 07/02/2011.

3. O montante a ser restituído foi calculado mediante demonstrativo de débito do TCU (fls. 2169/2170-volume XI), lembrando que na elaboração do demonstrativo, a quantia devolvida foi deduzida com lançamento a crédito.

4. Ante o exposto, **encaminho o processo nº 71000.009222/2005-59, relativo ao Convênio nº 115/2005, SIAFI nº 535122**, composto por 11 (onze) volumes, à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SPO, visando à apuração dos fatos; identificação do responsável; quantificação do dano, e, se for o caso, emissão do Relatório do Tomador de Contas com a adoção dos demais procedimentos pertinentes à instauração da Tomada de Contas Especial, relativos aos recursos repassados à **Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA**.

2.8. Finalmente, vale consignar o que registrou a Secretaria Federal de Controle (SFC) em seu Relatório de Auditoria n. 257058/2011, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial (v. página 225 da Peça n. 2), **in verbis**:

No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 34/2011, de 26/9/2011 (fls. 326-336), no qual os fatos estão circunstanciados (com base no contido nas Notas Técnicas nº 087/2011, de 14/6/2011, às fls. 12-18, e nº 139/2011, de 25/7/2011, às fls. 20-21), consta a conclusão do Tomador de Contas pela responsabilidade solidária da Senhora Gislei Siqueira Knierim e do Senhor Luís Antônio Pasquetti, Procuradores da ANCA à época da ocorrência dos fatos apurados, no valor original de **R\$ 2.762.512,50**, que, deduzida a quantia de R\$ 164.222,00 (referente à devolução efetuada em 7/3/2008, conforme comprovante à fl. 161) e corrigido monetariamente, além dos acréscimos de juros legais de mora, no período de **23/12/2005** a 23/9/2011, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário, atingiu a importância de R\$ 5.744.431,83 (fls. 319-320). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000207, emitida em 23/9/2011 (fl. 323).

2.9. O Certificado de Auditoria n. 257058/2011 (página 226 da Peça n. 2) foi pela **irregularidade** das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial (página 231) foi no mesmo sentido.

### 3. EXAME TÉCNICO

3.1. O presente processo de Tomada de Contas Especial contém todas as peças necessárias para o seu prosseguimento.

3.2. Estão identificados os motivos para instauração da referida TCE, bem como quantificado o débito e, os responsáveis pelas irregularidades.

3.3. Entendemos, portanto, que já se podem adotar as medidas necessárias para o prosseguimento do feito, qual seja, a realização de CITAÇÃO dos responsáveis acima identificados, solidariamente, com a ANCA - considerando que, os fatos inquinados como irregulares desbordaram, de alguma forma, em benefício à citada entidade - para que recolham aos cofres públicos, a importância repassada por conta do Convênio n. 115/2005, acrescida dos consectários legais e, que teve a prestação de contas apresentada impugnada ou, alternativamente, apresentem alegações de defesa, nos termos do inciso II, do artigo 12, da Lei n. 8.443/1992 (LOTUCU).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, com fulcro nas disposições contidas no inciso II, do artigo 12, da Lei n. 8.443/1992 (LOTUCU), seja:

a) realizada a **citação**, solidária, da Sra. Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) – à época, Procuradora da ANCA; do Sr. Luiz Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) – também, Procurador, à época, da ANCA e; da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57), na pessoa dos seus representantes legais, para que recolham ao cofres do Tesouro Nacional, a importância de **R\$ 2.762.512,50** (deduzida da quantia de R\$ 164.222,00 - referente à devolução efetuada em 7/3/2008), acrescida dos consectários legais calculados a partir de **23/12/2005**, tendo em vista a impugnação da Prestação de Contas apresentada do Convênio n. **115/2005** (SIAFI 535.122), cujo objeto era implantar o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido, com vigência de 23/12/2005 a 31/12/2007, considerando as irregularidades que foram apuradas, quando da análise da referida prestação de contas, como algumas abaixo listadas ou, alternativamente, apresentem alegações de defesa para as irregularidades que lhe foram imputadas;

- Inconsistências relacionadas às despesas com "deslocamento, hospedagem e alimentação" previstas no Plano de Trabalho aprovado;

- Inconsistência na previsão na previsão da contrapartida no Plano de Trabalho, tais como inclusão de despesas operacionais da ANCA como contrapartida e falta de definição da forma de mensuração dos gastos;

- Indícios de realização de pagamentos, com recursos do convênio, a profissional pertencente ao quadro funcional do convenente (Sra. Gislei Siqueira Knierin);

- Indícios de direcionamento nas contratações de Cooperativas e Associações Agrícolas Regionais/Estaduais nas licitações realizadas pela ANCA;

- Ausência do aporte do montante de contrapartida;

- Cobertura de despesas a título de CPMF, INSS e outros tributos federais, utilizando recursos do Convênio;

- Indícios de desvio de finalidade na aquisição, sem licitação, de exemplares dos livros "A Questão Agrária no Brasil" e dos livros "Paulo Freire, Vida e Obra";

- Falta de Identificação, com título e o número do Convênio, nos comprovantes de despesas, conforme determina o § 1º do art. 30 da IN/STN nº 01/1997;

- Realização de saques à conta específica para pagamentos a menor, com indícios de possíveis devoluções, após meses e ano, sem as devidas comprovações relacionadas ao Plano de Trabalho;

- Cobrança de Tarifas Bancárias;

- Compensação de cheques que não foram devidamente registrados na Relação de Pagamentos apresentada;

- Devolução de Cheques;

- Despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio;

- Emissão de um único cheque em favor de diversos credores;

- Ausência de Despachos Adjudicatórios e Homologações de todas as licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo, embasamento legal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, acompanhada de parecer jurídico e publicação no DOU;

- Indícios de fracionamento de despesas de mesma natureza;

- Ausência de pesquisas de preços, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

- 
- Documentos comprobatórios de despesas com indícios de impropriedades e irregularidades.
- b) encaminhada, em anexo, cópia das páginas 195-233 da Peça n. 2, como subsídio aos responsáveis acima identificados.

Brasília – DF, em 14 de março de 2012

FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO  
AUFC MAT/TCU 2647-6